

Diário Oficial



Município de Monte Azul Paulista

Segunda-feira, 14 de julho de 2025

Ano XIII | Edição nº 1644



MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
 Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente	13
Licitações e Contratos	13
Aviso de Licitação	13



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2754, de 08 de Julho de 2025

DISPÕE SOBRE: Abertura de Crédito Especial no Orçamento de 2025, e, dá outras providências.

MARQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2025, Crédito Especial Suplementar no valor de R\$ 105.443,82 (*cento e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos*) com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 e Lei Orçamentária vigente, com a criação da seguinte dotação orçamentária:

ENTIDADE: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL	
U.O: 03 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
U.E: 00 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
12.365.0017.2133 - Manutenção Recursos FNDE Educação Integral	
3.3.90.30 - Material de Consumo (407)	20.000,00
Fonte 05 - Transferência Convênio Federal	
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiro de Pessoa Jurídica (408)	7.830,47
Fonte 05 - Transferência Convênio Federal	
4.4.90.52 - Equipamento e Material Permanente	77.613,35
Fonte 05 - Transferência Convênio Federal	
TOTAL	105.443,82

Art. 2º. - A cobertura do Crédito Especial aberto no artigo anterior no valor total de R\$ 105.443,82 (*cento e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos*) será conforme disposto no inciso I e II, parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, por superávit financeiro e por excesso de arrecadação.

Art. 3º. - O crédito especial aberto no artigo 1º, terá vigência no exercício financeiro de 2025, podendo ser suplementado se necessário nos termos da autorização em lei.

Art. 4º - Fica incluído no Plano Plurianual, na Lei das Diretrizes Orçamentárias, onde couber.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, e
Publique-se.

Monte Azul Paulista, 08 de Julho de 2025.


MARQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI N.º.2755, de 08 de Julho de 2025

DISPÕE SOBRE: Autoriza o Município de Monte Azul Paulista-SP. à Participar do Consórcio Intermunicipal Culturando e ratifica a assinatura do Prefeito Municipal no Termo Aditivo ao Contrato de Criação do Consórcio, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007; e, dá outras providências.

MARQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Prefeito Municipal a assinar o Termo Aditivo ao Contrato de Criação do Consórcio Intermunicipal Culturando (Protocolo de Intenções), que foi criado nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e do Decreto Federal nº 6.017.

Art. 2º - O Consórcio Intermunicipal Culturando é constituído sob a forma de associação pública de direito público interno, de natureza autárquica e integrante da administração pública indireta do conjunto dos municípios consorciados.

Art. 3º - Fica o município autorizado a proceder as alterações necessárias das peças orçamentárias, a fim de suportar a participação no Consórcio Intermunicipal Culturando.

Art. 4º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, e,
Publique-se.

Monte Azul Paulista-SP, 08 de Julho de 2025.


MARQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito Municipal
Monte Azul Paulista-SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2756, de 08 de Julho de 2025

DISPÕE SOBRE: Dá nova redação ao Artigo 2º, da Lei nº. 2107, de 05 de Setembro de 2017, e, da outras providências.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Artigo 2º da Lei nº. 2107, de 05 de Setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

" ARTIGO 2º - O valor de cada hora do DEAC corresponderá a 1,6% (um virgula seis por cento) do valor do salário base de Guarda de 3ª Classe, constante da escala de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Municipal – GCM, ou, da referência que vier substituí-la "

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Registre –se, e,
Publique-se.

Monte Azul Paulista, 08 de Julho de 2025.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2757, de 08 de Julho de 2025

DISPÕE SOBRE: Concede Benefício Assistencial aos Servidores Público Aposentados e Pensionistas do Município de Monte Azul Paulista-SP., e, dá outras providências.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido, a título assistencial, o benefício de cesta básica aos servidores públicos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista-SP.

Art. 2º O benefício será fornecido por meio de estudo e Laudo da Secretaria de Assistência Social, em parceria técnica com o Departamento de Recursos Humanos, no modo que melhor convenha ao interesse da Administração, atendendo o princípio da economicidade.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada através de Decreto, no que for necessário.

Art. 5º - Fica revogada a Lei nº.2521, de 23 de Maio de 2023.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, e
Publique-se.

Monte Azul Paulista, 08 de Julho de 2025.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2.758, de 14 de Julho de 2025

DISPÕE SOBRE: A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Monte Azul Paulista, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal e do art. 56, §2º da Lei Orgânica Municipal, e, dá outras providências.

MARQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído regime especial de direito administrativo para contratação por tempo determinado, visando atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público de que trata o art. 37, inciso IX da Constituição Federal e o art. 56, §2º da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - As contratações de que trata o *caput* serão reguladas exclusivamente pela presente lei, obedecendo-se às condições e prazos aqui previstos.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público os seguintes casos:

- I** – na ocorrência de calamidade pública, comoção interna ou emergência;
- II** – combate a surtos endêmicos e campanhas de saúde pública;
- III** – para atender aos serviços de engenharia, execução de obras certas e outros serviços de natureza correlata;
- IV** – urgência e inadiabilidade de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde, educação ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- V** – execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VI** – execução de serviços para atender atividades emergenciais e transitórias nas áreas essenciais da educação, saúde, segurança pública e saneamento.

§1º - As contratações por prazo determinado previstas nesta Lei, para atender a área da educação poderão ser realizadas tendo por referência o tempo previsto no calendário escolar, restando suspensos os direitos e obrigações decorrentes da contratação sempre que ao contratado não forem atribuídas aulas, classe, turma ou atendimento de necessidades educacionais especiais de apoio ou auxílio aos alunos e profissionais da área, garantindo-lhe a faculdade de, no período de vigência do contrato, aceitar ou não a jornada e atividades que forem oferecidas.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 2º - Os candidatos contratados por prazo determinado nos termos desta Lei farão jus ao cartão alimentação em número proporcional aos dias trabalhados em cada mês.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, exceto para as situações previstas nos incisos I e II do art. 2º, que prescindirão da realização do certame.

§ 1º - A critério da administração municipal, será dispensada a realização de processo seletivo quando houver, para a função desejada, candidatos remanescentes aprovados em concurso público para o emprego correspondente, devendo a contratação, neste caso, observar a ordem de classificação do concurso.

§ 2º - O candidato remanescente de concurso público que atender à convocação, mesmo sendo contratado, não perderá o direito à classificação obtida no concurso público, nem à respectiva escolha de vagas.

§ 3º - Em hipótese alguma os candidatos contratados com base na lista de remanescentes de concurso público serão considerados titulares de emprego efetivo.

§ 4º - No caso de estado de calamidade pública ou de emergência legalmente reconhecidos, a administração municipal poderá adotar processo seletivo contendo somente títulos ou análise de currículo, devendo o edital prever critérios objetivos e técnicos para a avaliação, em estrita observância ao princípio da impessoalidade.

Art. 4º - Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

I - estar em gozo de boa saúde física e mental;

II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;

III - não exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

IV - possuir escolaridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital de processo seletivo;

V - ter boa conduta.

Parágrafo único - As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo ou pelo médico do trabalho do Município, a critério da administração.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

Art. 5º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo o contrato ser prorrogado por até mais 12 (doze) meses, nunca ultrapassando o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 6º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, em procedimento administrativo.

Art. 7º - As contratações serão feitas independentemente da existência de cargos, empregos ou funções correspondentes, previstos na estrutura organizacional do município.

Art. 8º - O vencimento do pessoal contratado nos termos desta lei será fixado nos contratos, tendo por base o vencimento inicial fixado pela legislação aplicável aos servidores públicos municipais efetivos, quando existir o paradigma.

§1º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual ou da carreira dos servidores ocupantes de empregos tomados como paradigma.

§2º - Não existindo o paradigma será observado o vencimento fixado em edital.

§3º - Aplicar-se-á, aos contratados, as vantagens pecuniárias inerentes à função, ao horário e ao local de trabalho, quando previstas na legislação municipal.

§4º - O vencimento será corrigido na mesma data e no mesmo índice da revisão geral anual concedida aos servidores ocupantes de empregos efetivos.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de emprego em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante procedimento disciplinar simplificado, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

§ 1º - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo contratante:

- a) ato de improbidade;**
- b) crime contra a Administração Pública;**
- c) inassiduidade habitual;**
- d) incontinência de conduta ou mau procedimento;**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

- e) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do contratante, e quando constituir ato prejudicial ao serviço;
- f) condenação criminal do contratado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- g) desídia no desempenho das respectivas funções;
- h) embriaguez habitual ou em serviço;
- i) violação de segredo do contratante;
- j) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- k) abandono de função;
- l) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- m) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- n) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- o) ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- p) prática constante de jogos de azar.
- q) no caso de contratação de docente, descumprimento da proposta pedagógica ou deficiência técnica-pedagógica.

§ 2º - Constitui inassiduidade habitual, para os termos desta lei a ausência ao serviço por mais de 5 (cinco) dias interpolados durante o período contratual, sem justificação.

§ 3º - Constitui abandono de função a ausência ao serviço por 3 (três) dias consecutivos durante o período contratual, sem justificação.

§ 4º - Além dos deveres previstos neste artigo, os servidores contratados nos termos desta lei ficam sujeitos aos demais deveres, proibições e responsabilidades previstas na legislação vigente, aplicando-se, subsidiariamente, aos servidores da carreira do magistério, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;**
- II - por iniciativa do contratado;**
- III - por conveniência da Administração Municipal;**
- IV - quando convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;**
- V - quando assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;**
- VI - quando houver o provimento do emprego efetivo correspondente;**
- VII - quando o contratado descumprir quaisquer obrigações contratuais ou infringir disposição legal, apuradas na forma do artigo 10 desta Lei.**

§ 1º - No caso do inciso II o contratado deverá solicitar a rescisão por escrito e aguardar o deferimento do pedido em serviço, podendo, entretanto, se desligar, após decorridos 10 (dez) dias sem que o Município tenha se manifestado.

§ 2º - Na hipótese do contratado não aguardar o prazo previsto no parágrafo anterior, a extinção do contrato implicará no pagamento de indenização pelo contratado, correspondente à metade da remuneração mensal.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 3º - Na hipótese do inciso VII, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurado, ao contratado, a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12 - Aplica-se aos servidores contratados por esta lei o disposto nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único - O décimo terceiro salário será pago na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Art. 13 - Após cada período de 12 (dozes) meses de vigência do contrato de trabalho, o contratado terá direito a férias, na seguinte proporção:

- a) trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;**
- b) vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;**
- c) dezoito dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;**
- d) doze dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.**

§1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do contratado ao serviço.

§2º - O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§3º - Ocorrendo a suspensão do contrato de trabalho prevista no parágrafo único, art. 5º desta lei, as férias serão calculadas com base nos dias efetivamente trabalhados, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§4º - O contratado que for dispensado sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração proporcional relativa ao período incompleto de férias.

Art. 14 - Fica vedado efetuar qualquer desconto nos salários do contratado, salvo quando este resultar de adiantamentos, dispositivos de lei ou em caso de dano causado pelo contratado.

Art. 15 - O contratado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- I - até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, convivente, pais, filhos, enteados, irmãos ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica, contados da data do óbito;**
- II - por 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de avós, netos, padrasto, madrastra, genro e nora, sogro e sogra, contados da data do óbito.**
- III - por 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados da data da realização do ato;**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

IV - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, contados da data do fato;

V - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

VI - até 1 (um) dia para o fim de se alistar como eleitor;

VII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

VIII - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

IX - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

Art. 16 - O contratado perderá a totalidade do vencimento do dia quando não comparecer pontualmente ao serviço ou quando retirar-se do mesmo fora do horário determinado.

Art. 17 - Os contratos serão celebrados sob a forma de contrato administrativo, conferindo ao contratado somente os direitos expressamente previstos nesta lei.

Art. 18 - O regime previdenciário a ser aplicado aos servidores contratados nos termos desta lei será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 19 - Os contratos em vigor na data de publicação desta lei, regidos pela legislação anterior, serão preservados até o seu termo final, podendo, inclusive, serem prorrogados.

Art. 20 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.039, de 11 de dezembro de 1991.

**Registre-se, e
Publique-se.**

Monte Azul Paulista, 14 de Julho de 2025.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO E
MEIO AMBIENTE****Licitações e Contratos****Aviso de Licitação****SAEMAP - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
E MEIO AMBIENTE DE MONTE AZUL PAULISTA**

CNPJ 09.246.328/0001-67 - Rua Benjamin Constant, 195,
Centro - Monte Azul Paulista/SP

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2025.
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025.**

**FUNDAMENTO: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, LEI
COMPLEMENTAR Nº 123/06, DECRETO MUNICIPAL Nº
3.992/2023 E ALTERAÇÕES POSTERIORES**

O SAEMAP - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE MONTE AZUL PAULISTA, torna público para conhecimento de quem possa interessar que realizará procedimento licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, com critério de julgamento de **MENOR PREÇO GLOBAL**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DE COMBATE ÀS PERDAS DE ÁGUA NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA/SP**, em conformidade com o termo de referência, cronograma físico financeiro, planilha de preços e CONTRATO FEHIDRO nº 117/2024. As propostas e os documentos de habilitação serão recebidos exclusivamente por meio do sistema eletrônico:

<http://8b3808802b37.sn.mynetname.net:37000/comprasedital/> mediante recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame, devendo ser observado o **início da sessão às 09:00 h. do dia 29/07/2025**, no endereço eletrônico supracitado.

Informamos que a íntegra do Edital, seus anexos e os demais atos pertinentes a esse processo poderão ser lidos ou obtidos nos seguintes endereços eletrônicos <http://8b3808802b37.sn.mynetname.net:37000/comprasedital/> e <https://www.saemap.com.br/licitacoes>

Maiores informações ou esclarecimentos poderão ser solicitados no Departamento de Licitações do SAEMAP, localizado na Rua Benjamin Constant, 195, Centro, Monte Azul Paulista/SP, das 07:00 as 15:00 horas, pelo telefone (17) 3361-1607, ou pelo e-mail administrativo2@saemap.com.br.

Monte Azul Paulista, 11 de julho de 2025. Marcelo Antônio Negro - Superintendente

.....